



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de **“OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS”** proposta por **MARIA DO CARMO RIBEIRO** e **CARLOS AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA** em desfavor de **BANCO BRADESCO CARTÕES S/A** e **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**, todos qualificados nos autos em epígrafe. (evento 01).

Aduzem os requerentes que adquiriram uma passagem aérea junto a segunda requerida por meio de um cartão de crédito emitido pela segunda requerida, passagem esta que foi emitida sob o código de reserva (localizador YKJU6U). (evento 01).

Esclarece, portanto, que a primeira requerente **MARIA DO CARMO RIBEIRO** é a proprietária do cartão onde foi realizada a compra da passagem, que foi registrada em nome do segundo requerente **CARLOS AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA** que é seu marido e iria fazer a viagem



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

para a cidade de Florianópolis- SC, motivado por um evento de trabalho (evento 01).

Assim, uma vez elucidados os polos ativos e passivos da demanda, relatam os requerentes que para compra da passagem, no valor de R\$998,85 (novecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), utilizaram o cartão de crédito n.º 4532 7107 6927 4339, bandeira Bradesco, junto a empresa GOL, compra realizada no dia 19 de março de 2014 (evento 01).

No entanto, relata que no ato do embarque o primeiro Requerente, senhor Carlos Augusto fora impedido de embarcar sob a alegação de que a reserva (localizador YKJU6U) não fora adimplida. Diante do quadro, o autor afirma que para não perder o Seminário bem como o Hotel que já havia reservado, se viu obrigado em pagar uma nova passagem do próprio bolso, já que a empresa estava irredutível quanto ao seu embarque, mesmo após mostrar comprovante de pagamento (evento 01).

Afirma ainda, que mesmo diante de inúmeras tratativas, não conseguiu reaver os valores pagos, trazendo aos autos os números de protocolo 113.1241.2756 e 114.1759.2726, além do extrato de reclamação junto ao Procon (evento 01).

Expôs o seu direito e, ao final, requereu:

- A) A concessão de tutela provisória no sentido de determinar que as Requeridas restitua o valor cobrado e não considerado R\$ 998,85 (novecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco reais);



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

- B) A condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de Danos Morais;
- C) A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça;

Com a inicial, vieram os documentos, dos quais destaco: Os documentos pessoais dos autores; A fatura do cartão de crédito; comprovante de reserva em hotel; comprovante de pagamento da reserva do voo; convite do evento que o requerente participaria (evento 01).

Indeferido pedido de gratuidade da justiça, os autores juntaram aos autos o comprovante do pagamento das custas (evento 26).

Audiência de conciliação inexitosa (evento 41).

Citado, o requerido **BANCO BRADESCO CARTÕES** apresentou Contestação (evento 43), alegando em síntese:

PRELIMINARMENTE

- A) Ilegitimidade passiva

NO MÉRITO

- A) Que a requerente não contestou a compra no prazo estabelecido pela empresa
- B) Que ao contrário do que foi narrado, os autores só realizaram o pagamento da fatura após o ocorrido;
- C) Que o autor não comprovou a alegação de que teria realizado a compra de nova passagem aérea;



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

- D) Impossibilidade de devolução dos valores;
- E) Impossibilidade de restituição dos valores em dobro;
- F) Inexistência de Danos Morais;

Citada, a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A apresentou Contestação (evento 44), alegando em síntese:

PRELIMINARMENTE

1. Ilegitimidade ativa da segunda requerente em relação ao pedido de Danos Morais
2. Necessidade de retificação do polo passivo

NO MÉRITO

- A) Ausência de comprovação das alegações, sobretudo do fato de não ter embarcado no voo;
- B) Que o autor não comprovou a alegação de que teria realizado a compra de nova passagem aérea;
- C) Que o requerente teria sido impedido de embarcar no voo por medida de segurança, sob a suspeita de fraude pois a passagem teria sido adquirida no nome de outra pessoa e o autor não teria fornecido as informações solicitadas no momento.
- D) Inexistência de Danos Morais;
- E) Impossibilidade de inversão do ônus da prova;

Réplica apresentada pelo autor (evento 50).

Intimadas para apresentação das provas pretendidas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (eventos 58, 59 e 60).



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

É o relatório. **DECIDO.**

II- PRELIMINARES

A) ILEGITIMIDADE PASSIVA – BANCO BRADESCO CARTÕES

A 2ª Requerida, alegou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que atuou somente como intermediadora da compra das passagens e que tal atividade não enseja a responsabilidade solidária.

Em que pese a argumentação lançada, a responsabilidade da reclamada é inquestionável. Ao intermediar a compra e venda das passagens aéreas, auferindo, inclusive, lucro com a operação, a reclamada participa da cadeia de consumo e torna-se solidariamente responsável pela correta prestação do serviço e possui o dever de solucionar ou indenizar eventuais problemas vivenciados pelos consumidores.

É inquestionável que esta reclamada atua na condição de parceira das companhias aéreas contratadas, beneficiando-se dessa relação e integrando a cadeia de fornecedores. Assim, independentemente de quem deu origem ao fato que gerou prejuízo aos reclamantes, a reclamada pode ser responsabilizada, sendo legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

A propósito, em caso absolutamente conexo, a jurisprudência assim firmou:



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE BILHETES AÉREOS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUTORES IMPEDIDOS DE EMBARCAREM NO VOO DE RETORNO, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE AS PASSAGENS FORAM CANCELADAS POR SUSPEITA DE FRAUDE NA COMPRA DOS BILHETES. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELOS RÉUS. 1. Narram os Autores que no dia 14/02/2016 adquiriram duas passagens aéreas, através do cartão de crédito do primeiro Autor, confirmada via e-mail no dia seguinte (fl. 22/24). Aduzem que no dia 18/02/2016, a 2ª e a 3ª Autoras embarcaram, sem qualquer intercorrência, no Rio de Janeiro com destino à Campina Grande (PB). Todavia, no dia 22/02/2016 foram impedidas de ingressarem no voo de volta, sendo informadas de que a **compra foi cancelada por motivo de segurança, diante da suspeita de fraude.** 2. **Preliminar de ilegitimidade passiva, arguida por ambos os réus, rejeitada, porque a responsabilidade dos mesmos decorre do princípio da solidariedade consagrado no art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pois atuam em regime de parceria, a fim de alcançarem êxito em seus empreendimentos, integrando, assim, a cadeia de consumo. Eventual pretensão de ambos os réus deverá ser feita em ação regressiva.** 3. **Falha operacional que não pode ser repassada aos consumidores. Responsabilidade objetiva**



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

e solidariedade entre a companhia aérea e a instituição financeira administradora do cartão de crédito.

Ausência de excludentes de ilicitude. 4. Dano moral configurado. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Excludentes de responsabilidade não evidenciadas. 5. Verba compensatória (R\$ 3.000,00, para cada autor) adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação. Incidência da Súmula nº 343 deste e. TJRJ. 6. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJ-RJ - APL: 00563735720168190205, Relator: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 29/05/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, encontra-se dada a natureza da ocorrência, resta configurada a legitimidade passiva da requerida.

Rejeito a preliminar.

B) Ilegitimidade Ativa

A requerida alega que a autora MARIA DO CARMO RIBEIRO seria parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, mais especificamente no



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

que diz respeito ao pedido de Danos Morais, pois só o primeiro requerente, seu marido, teria sido impedido de embarcar no voo em questão.

Observando detidamente a causa de pedir que abarca o pleito, consigno que o pedido em questão pauta-se não apenas na ocorrência do embarque em si, mas na desídia das requeridas em resolver a demanda, além do tempo em que os autores tiveram seus valores retidos, razão pela qual, reconheço a legitimidade da requerente em figurar na lide.

Rejeito a preliminar.

C) Necessidade de retificação do polo passivo.

A requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A requer a retificação do polo passivo, para que nele conste GOL LINHAS AÉREAS S/A.

A retificação já foi procedida, razão pela qual a preliminar perde seu objeto.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta **julgamento antecipado do mérito**, nos termos do artigo 355, inciso I, do hodierno CPC, porquanto, eis que prescinde da produção de outras provas, estando os fatos pormenorizados nos autos, permanecendo a controvérsia em questão unicamente de direito.

Ao discorrer sobre o tema, leciona Ricardo Alexandre da Silva:



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

“O fundamento para aplicação do dispositivo é a desnecessidade de produção de outras provas além das que foram trazidas pelas partes na petição inicial e na contestação. E a prova trazida pelas partes na inicial e na contestação é precisamente a prova documental, conforme assenta o artigo 434 do CPC/2015. Logo, o juiz deverá julgar antecipadamente o processo sempre que para a formação de seu convencimento bastarem as provas documentais, as quais, por expressa determinação legal, devem ser produzidas pelas partes na inicial e na contestação”. (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil - Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.957).

Na espécie, entendo que as provas acostadas aos autos são suficientes para a esmerada análise e julgamento do mérito da demanda.

MÉRITO DA DEMANDA

Cumprе ressaltar, *a priori*, que o litígio em questão se trata de relação de consumo e, portanto, está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já manifestado por este Tribunal:

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. A responsabilidade civil do transportador aéreo pelos danos sofridos pelos passageiros é regida Lei nº



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

8.078/90, se o evento se deu em sua vigência, prevalecendo sobre a Convenção de Montreal, no que forem incompatíveis. (TJSP. Apelação nº 0070954-22.2010.8.26.0002; 12ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo; Relatoria da Dra. Sandra Galhardo Esteves).

A conjuntura constatada e comprovada nos autos é que houve aquisição de passagens aéreas da Companhia ré, que deveria decolar em 20/04/2014, de Palmas para Florianópolis, com conexão em Brasília (evento 1 – ANEXO PET INI4).

Fato incontroverso também é que o autor foi impedido de embarcar no voo, pois embora em dados momentos a requerida Gol alegue a ausência de comprovação do ocorrido, é controversa ao justificar que o autor teria sido impedido por procedimentos de segurança, razão pela qual a ocorrência em si figura como fato incontroverso nos autos.

Pois bem.

Conforme dispõe o art. 14 do CDC, as instituições fornecedoras de bens e serviços, tendo em vista a teoria do risco do negócio ou da atividade, são responsáveis pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência do elemento subjetivo, tratando-se de responsabilidade objetiva que somente se afasta quando presente alguma das circunstâncias previstas no § 3º do mencionado artigo.



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

Comprovada a aquisição das passagens aéreas, incumbe à companhia aérea e a instituição bancária que deveria realizar o pagamento, assegurar a efetiva prestação dos serviços bancários e de transporte contratados, na forma pactuada, respondendo pelos danos advindos de eventuais falhas na execução.

A presente ação não se presta a discutir a culpa, se da instituição financeira ou da companhia aérea, pela ocorrência. O que se pretende é verificar a ocorrência da falha na prestação do serviço, o que restou incontroverso nos autos.

Reconhecido o ato ilícito, resta configurado o dever dos fornecedores de indenizar os autores pelos danos morais e, eventualmente, danos materiais devidamente comprovados, independente de se apurar a culpa dos fornecedores, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A ré se limita a afirmar que teria impedido o embarque do requerente por um procedimento de segurança, pois como a compra teria sido realizada em um cartão de crédito de terceiro (sua esposa), precisava conferir a legitimidade da operação.

Contudo, a escusa não guarda coerência lógica tampouco comprovações do alegado, isso porque tudo que a requerida traz aos autos para provar o suposto procedimento é uma tela sistêmica, que como é amplamente vertido nos tribunais, constitui prova unilateral e de fácil manipulação, não podendo ser levada em consideração. Fato notório que diariamente as



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

empresas aéreas recebem passageiros com bilhetes comprados por terceiros.

Diante disso, verifica-se que a ré não comprova a existência do referido procedimento, tampouco que o requerente teria se recusado a prestar as informações solicitadas, que era de fácil comprovação, eis que a titular do cartão era a sua esposa. Destaca-se, portanto, **que a requerida não comprovou algum motivo lícito para impedir o embarque do autor, incorrendo dessa forma, no ilícito contratual.**

Não obstante, comprou-se nos autos que a requerente, por vezes, tentou reaver os valores pagos pelo serviço não gozado, inclusive por meio de reclamação no Procon (Extrato da reclamação no evento 01, Anexo 04), sendo que a requerida permanece em detenção dos valores sem explicação plausível, incorrendo em inafastável enriquecimento sem causa.

Nestes termos, resta plenamente configurada a falha na prestação dos serviços. Este entendimento, encontra resguardo nos ditames jurisprudenciais em casos semelhantes:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS PELA INTERNET, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO DE TERCEIRO, COM A CONFIRMAÇÃO DA COMPRA POR E-MAIL - IMPEDIMENTO DE EMBARQUE EM VOO DE RETORNO - POR SUSPEITA DE FRAUDE - ARBITRARIEDADE DA EMPRESA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS E MANTIDOS NO QUANTUM FIXADO



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

EM PRIMEIRO GRAU – DANOS MATERIAIS
DEMONSTRADOS – RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1- No caso, não há dúvidas quanto à conduta arbitrária da empresa aérea, em patente afronta a legislação consumerista e ao próprio código civil, ao cancelar unilateralmente uma reserva totalmente regular e devidamente aprovada, de surpresa, momentos antes do voo de retorno dos passageiros para sua cidade de origem. Nem mesmo a alegação de exercício regular de direito socorre a empresa aérea, já que no e-mail de confirmação de compra não há qualquer ressalva quanto a possibilidade de cancelamento unilateral por questões de segurança. 2- Os danos morais estão demonstrados no caso, diante da impossibilidade da autora retornar com seus filhos para a sua casa, em razão do cancelamento indevido realizado pela companhia aérea. 3- Com relação ao valor da indenização por danos morais, deve ter caráter preventivo, para que a ré deixe de repetir a conduta danosa; e punitivo, visando a reparação pelo dano sofrido. Ainda, o valor deve ser arbitrado segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem que se torne objeto de enriquecimento ilícito pelas vítimas. Neste cenário, o valor arbitrado em primeiro grau, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se suficiente, não devendo ser reduzido. 4- Demonstrada a responsabilidade civil da empresa aérea e estando comprovados os danos materiais sofridos pela autora, deve ser mantida sua condenação ao pagamento da indenização



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

fixada em R\$ 2.166,68 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

(TJ-MS - AC: 08135081120168120001 MS 0813508-11.2016.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 24/06/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2019)

DO DANO MATERIAL

É cediço que aquele que causa dano a outrem, fica obrigado a indenizá-lo, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Conforme princípio insito no art. 373 do CPC, inciso I: “*O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”

Confira-se a jurisprudência:

“(…) **A indenização por danos materiais visa ao restabelecimento do patrimônio lesado pela conduta ilícita do ofensor e deve corresponder exatamente à perda patrimonial sofrida, a qual deve estar devidamente comprovada nos autos, sob pena de indeferimento.** (...)” (TJGO, AC nº 137861-29.2012.8.09.0051, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª CC, DJe 1595 de 30/07/2014).



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

Vê-se, pelo comprovante acostado ao evento 1 – anexo 04, que a Requerente desembolsou a quantia de R\$ 998,55 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), pela passagem aérea em referência.

Assim, por não ter sido usufruído do serviço, deve ser restituída do valor pago, sob pena de locupletamento sem causa, devendo as empresas de forma solidária, por força do CDC, devolver a autora o valor das passagens não utilizadas com a correção monetária e os juros legais.

DO DANO MORAL

A empresa é objetivamente responsável pela reparação de danos advindos da falha dos serviços contratados na forma do artigo 14 da Lei 8078/90. No caso, a ré impediu de forma unilateral a viagem da autora, obrigando-a a buscar outra opção de viagem, trazendo grandes aborrecimentos, constrangimentos e prejuízos a mesma.

Doutra banda, ainda reteve indevidamente valores consideráveis da autora, se recusando de modo absolutamente injustificado ao ressarcimento das quantias, obrigando o autor a ingressar em árdua e peculiarmente demorada batalha judicial para fins de ter seus valores devolvidos.

Tratando-se o presente caso de responsabilidade civil objetiva, no qual o dever de indenizar surge independentemente da existência de dolo ou



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

culpa, bastando estar configurada a causalidade material. É o que se extrai do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil Brasileiro: *"haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*.

Deste modo, insta salientar que a requerente, com a inicial, comprovou o pagamento da passagem aérea, sendo indubitável ter havido descumprimento contratual por parte das empresas Requeridas, porquanto não fizeram prova em contrário.

Tal fato extrapola o que se pode entender por mero dissabor do dia-a-dia da vida urbana e afeta grande dissabor e desconforto, aptos a atingir os atributos da personalidade da requerente. A ré transformou um momento rotineiro no infortúnio apontado na inicial, gerando dano moral indenizável, por violação a atributo da personalidade, em que a ansiedade, frustração e desconforto se presumem suportados.

Deste modo, restam evidentes a falta de organização das rés e a má-prestação do serviço. Configurado, portanto, o ilícito e, como consectário, o dano moral.

A propósito:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR.
TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEM AÉREA DE IDA E
VOLTA. "NO SHOW". NULIDADE DA CLÁUSULA DE
CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SEGUNDO



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

TRECHO PELA COMPANHIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA, OSTENSIVA E PRECISA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. CABIMENTO DO DANO MORAL. QUANTUM FIXADO EM ATENÇÃO À PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS SÓLIDOS FUNDAMENTOS. (TJDFT. Acórdão n. 927971, 07036601920158070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Julgamento: 16/03/2016)

INDENIZAÇÃO - ATIVIDADE HOTELEIRA -
RESPONSABILIDADE OBJETIVA -
DESCUMPRIMENTO DE RESERVA - DANO MORAL -
CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA -
PRESTAÇÃO SERVIÇOS - CONFIGURAÇÃO -
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **A**
responsabilidade dos fornecedores, em decorrência
de vício na prestação do serviço é objetiva, nos
exatos termos do artigo 14, do CDC. O valor do
dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios
da razoabilidade e da proporcionalidade, não
podendo ser irrisório para a parte que vai pagar
nem consistir em fonte de enriquecimento sem
causa para a vítima, exercendo as funções



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Apelação Cível 1.0145.09.511803-3/001, Rel. Des.(a) Antônio de Pádua, 14^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/01/2013, publicação da sumula em 25/01/2013).

Deve-se ter presente, ainda, que a indenização por danos morais, apesar de não servir para enriquecimento injustificado, não deve visar somente à reparação do dano. É necessário que tenha, igualmente, caráter inibitório e preventivo, fazendo com que a ré obre com mais zelo nas relações mantidas com os consumidores antes de permitir que situações como a dos autos se repitam.

Nestes termos, entendo que a indenização fixada em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** mostra-se razoável e proporcional ao dano, além de ser capaz de desestimular a ocorrência de novas práticas danosas. Ademais coaduna-se com o entendimento adotado pelo e. TJ/TO retratado no Recurso Inominado nº 0009510-36.2015.827.9200 que assevera:

“(...) O arbitramento dos danos morais deve sempre ter o cuidado de não proporcionar o enriquecimento ilícito do autor em detrimento do réu, nem a banalização da violação aos direitos do consumidor. A dupla finalidade do instituto deve ser levar em conta, qual seja a reparatória em face do ofendido e a educativa e sancionatória em face ao ofensor. Em atenção, ainda, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse aspecto, o relator votou no sentido de



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

reduzir o valor arbitrado na origem para R\$8.000,00, no que foi vencido.”.

De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **procedente** os pedidos iniciais, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, o que faço para:

CONDENAR as Requeridas, solidariamente, na obrigação de pagar a Requerente **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**, em favor do Requerente, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor este que será corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data (STJ, súmula nº 362) e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação.

CONDENAR as Requeridas, solidariamente, na obrigação de pagar a Requerente **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL** no valor de **R\$ 998,55 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, valor este que será corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do efetivo prejuízo (STJ, Súmula nº 43) e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados à partir da citação.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS



Autos nº. 0018734-45.2014.827.2729

Condeno as requeridas nas custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 2º e 14º do art. 85 do NCPC.

Intimem-se, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Data certificada pelo sistema.

Aline Marinho Bailão Iglesias

Juíza de Direito em auxílio ao NACOM

Portaria Nº 1437/2019,09 de julho de 2019